ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA/MG

Proc. Licitatório: Pregão: Proc. nº 085/2020

inscrita com CNPJ nº 04.582.480/0001-05, com sede à Av. Damião Junqueira de Souza, n.º 1222, bairro Federal, na cidade de São Lourenço/MG, CEP 37470-000, por seu representante legal, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital que instrui o presente processo, no item 14.1, em conformidade com o disposto no art. 4°, inc. XVIII da Lei 10.520/02, concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão para qualquer pessoa impugnar os termos do edital.

Estando a sessão agendada para 29.04.2020, o prazo findar-se-á no dia 24.04.2020, sendo <u>a impugnação ora apresentada</u> absolutamente tempestiva.

Ademais, nos termos do **art. 12 do Decreto 3.555/00**, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, a <u>impugnação</u> <u>ao edital pode ser apresentada em até dois dias úteis anteriores à sessão</u>, senão vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO – DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA

Trata-se de <u>licitação pública</u>, na modalidade **Pregão Eletrônico**, com fulcro nas **Leis 10.520/02 e 8.666/93**, objetivando **aquisição de dois veículos novos <u>ZERO QUILÔMETRO</u>**, para atender o município de

Cambuquira.

Contudo, o ato convocatório permite a participação de qualquer pessoa, física ou jurídica, no certame, o que, data vênia, não pode ser permitido.

A **Lei 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV**, deixa claro que em determinadas áreas e segmentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro, temos a **Lei 6.276/79**, conhecida como Lei Ferrari.

Referida legislação pátria determina que <u>veículo</u>

<u>considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor</u>

<u>ou por concessionária</u>, conforme se verifica dos **arts. 1º, 2º, inc. I e II e 15, da Lei nº 6.729/79**, ipsis litteris:

"Art. 1° A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2° Consideram-se:

- I produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
- II distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade.

Art. 15 O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

- I independentemente da atuação ou pedido de concessionário:
- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

(...)"

Assim, conclui-se que <u>a revenda de veículo por não</u>

<u>concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo</u>.

A Base de Informação Nacional - **B.I.N.** é uma base de dados informatizada e centralizada que <u>armazena informações oficiais do DENATRAN</u>, contendo informações dos veículos pertencentes à frota nacional a partir do sistema do Registro Nacional de Veículos (RENAVAN), sendo que <u>o primeiro registro de um veículo nacional é realizado pela montadora</u> no momento em que ele é fabricado, sendo que esse processo é denominado "pré-cadastro" e, <u>após realizado, SOMENTE o Denatran poderá alterá-lo</u>.

Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

Isto porque essas empresas não concessionárias adquirem os veículos das fabricantes como ativo imobilizado, comprometendo-se junto à estas a não procederem à transferência no prazo de 12 meses.

Os veículos adquiridos diretamente das Concedentes (vendas diretas) devem permanecer pelo período de 12 (doze) meses na propriedade dos adquirentes para que não sofram a incidência do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n.º 64/06.

As <u>concessionárias</u> ou distribuidoras de automóveis trabalham com uma <u>margem de lucro que varia entre 6 e 8 por cento</u>. <u>Por outro lado, uma pessoa jurídica</u>, como a empresa vencedora do pleito licitatório em tela, nos termos da legislação atual vigente, <u>pode adquirir, PARA USO, em um período de, pelo menos, 12 meses, um veículo fabricante com desconto que varia entre 8 e 30 por cento do valor do automóvel. <u>Esse abatimento no valor diz respeito à diminuição de tributos que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos</u>.</u>

Assim, SE VENDIDO DENTRO DOS 12 MESES DE SUA AQUISIÇÃO, deverá a dita empresa recolher os tributos devidos, posto ter se LOCUPLETADO, usando de subterfúgio ilegal para burlar a **Lei Complementar nº 87/96**, conhecida como Lei Kandir, a qual dispõe sobre os IMPOSTOS dos Estados e Distrito Federal sobre operação relativa a circulação de mercadorias.

Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na **Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008**, verbis:

"VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, <u>antes do seu registro e</u> licenciamento."

Dessa forma, <u>o primeiro emplacamento só poderá ser feito</u> se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.

Nos termos da regulamentação legal vigente, <u>a cadeia de</u> <u>comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo</u> <u>distribuidor/concessionário</u>, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729/79, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

O TCU já manifestou entendimento neste sentido, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da 2ª Câmara, no qual <u>a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:</u>

"6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no

órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'. "7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado".

O **TJMG** também já se manifestou sobre o tema, no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

"In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km". No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro."

Portanto, <u>quando a Administração busca adquirir veículo</u>

<u>zero Km, deve exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante</u>

<u>ou o próprio fabricante participem de licitação, delineando precisamente o</u>

objeto, em observância à legislação pertinente.

Ademais a perda da qualidade de novo após o emplacamento é inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, passa a sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Há, ainda, as implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel por outro proprietário revendedor.

Deste modo, alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o **art. 30, inc. IV daLei 8.666/93**, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer <u>a inclusão no edital da exigência de</u>
<u>estrito cumprimento à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), com a aquisição de veículo zero</u>
<u>quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização</u>
<u>fornecida pelo fabricante.</u>

Termos em que Pede Deferimento. São Lourenço, 24 de abril de 2020. Compress to de Veiculos e Pecas to de CNPJ OM.582.489.0801-05

IDEAL COMERCIO DE VEÍCULOS E PECAS Ltda.

CNPJ 04.582.480/0001-05

INSC.EST. 637.150661.0089

fone (035) 3332 7000

SÃO LOURENÇO - MG

IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LIDA

e.mail:roberto.freitas@idealfiat.com.br